



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084931948 (Nº CNJ: 0006747-24.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. REALIZAÇÃO DE FEIRAS EVENTUAIS E ITINERANTES DE VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE RIO PARDO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA.**

**1. Os Municípios dispõem de competência constitucionalmente conferida para fins de editar e promover legislação atinente a assuntos de interesse local (artigo 30, I e II, da Constituição Federal).**

**2. A legislação atinente à realização de feiras eventuais ou itinerantes pode ser diferenciada em relação àquela destinada ao comércio ordinário estaticamente estabelecido, havendo evidentes especificidades que os diferenciam, contudo, esta diferenciação não pode desbordar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como dos preceitos da livre concorrência e da livre iniciativa (art. 170, IV e parágrafo único da CF e art. 19 da Constituição Estadual).**

**3. Hipótese concreta em que normativas que exigem a existência de domicílio fiscal e de escritório por longo período em Rio Pardo, bem como que limitam de forma desarrazoada os períodos de funcionamento de feiras eventuais e itinerantes ferem as normativas constitucionais aplicáveis, justificando-se a declaração de inconstitucionalidade. Justificada a cobrança de taxa para a realização dos eventos, ante o exercício do poder de polícia a disponibilização de serviços públicos (art. 145, II, da CF). Razoabilidade da exigência de participação apenas por pessoas jurídicas e ausência de apontamento de inconstitucionalidade específica quanto à**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084931948 (Nº CNJ: 0006747-24.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**previsão de responsabilização solidária entre organizadores das feiras e os feirantes.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.  
UNÂNIME.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70084931948 (Nº CNJ: 0006747-24.2021.8.21.7000)	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	PROPONENTE
MUNICÍPIO DE RIO PARDO	REQUERIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIO PARDO	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084931948 (Nº CNJ: 0006747-24.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. GUNTHER SPODE, DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.<sup>a</sup> KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, DES.<sup>a</sup> VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, DES. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR, DES. EDUARDO UHLEIN E DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO.**

Porto Alegre, 09 de julho de 2021.

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,**

**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)**

**Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA com o fulcro de ver extirpado do ordenamento jurídico pátrio de parte do inciso IV, parte do inciso V, do inciso IX e parte do parágrafo único do artigo 4º, bem como do caput do artigo 5º e o artigo 6º da Lei Municipal n.º 2.154/2020 do MUNICÍPIO DE RIO PARDO, a qual foi aprovada pela CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIO PARDO.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084931948 (Nº CNJ: 0006747-24.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**O autor, em suas razões iniciais das folhas @04-20,** inicialmente ressaltou a competência dos municípios no concernente à legislação disciplinadora da realização de feiras eventuais ou itinerantes no âmbito do seu território, em observância ao interesse local, conforme previsto no artigo 30, I e II, da Constituição Federal. Salientou que, muito embora tais normas possam estabelecer distinções e restrições com o escopo de proteger o comércio local permanente e adequar a realização dos ditos eventos às peculiaridades locais, não podem dispor de forma que venham a inviabilizar os preceitos constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência ou afrontar a razoabilidade, seja por meio da fixação de exigências incompatíveis com a realização das chamadas feiras itinerantes ou eventuais, seja por meio do arbitramento de taxas e condições abusivas ou inexecutáveis. Afirmou que no caso concreto os dispositivos impugnados fazem diferenciação para participantes de feiras eventuais de venda de produtos e serviços em Rio Pardo em prol da proteção do comércio local sem mostrar lógica, razoabilidade ou proporcionalidade, de forma que não apenas desestimulam e dificultam a realização dos eventos, mas também podem inviabilizá-los. Assegurou que as exigências veiculadas pelos dispositivos legais vergastados desbordam da razoabilidade, criando embaraços e limitações ao exercício do comércio por esses participantes, ofendendo os parâmetros constitucionais pertinentes. Salientou que o princípio constitucional da livre iniciativa é fundamento da República, norteador da ordem econômica, conforme prevê o artigo 170 da Constituição Federal, nele também compreendida a livre concorrência, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica. Sublinhou que os princípios contidos da Constituição Federal são de observância obrigatória pelos municípios, conforme dispõe o artigo 8º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Asseverou que, no contexto de princípios delineado, ainda que não se questione a possibilidade de regulação e controle pelo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084931948 (Nº CNJ: 0006747-24.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Poder Público sobre a realização de feiras itinerantes ou ocasionais, não poderia o Município de Rio Pardo ter restringido o amplo acesso dos interessados ao exercício da atividade econômica mencionada como o fez, porque esta se encontra submetida à livre concorrência e à livre iniciativa, desbordando dos limites do interesse público municipal a que alude o artigo 30, I, da CF. Argumentou não se mostrar compatível com os princípios de livre iniciativa e valorização do trabalho que a participação nas feiras eventuais ou itinerantes fique restrita apenas a pessoas jurídicas, mormente quando se sabe que muitas delas têm a participação de artesãos e pessoas físicas que delas se utilizam para divulgar e comercializar seus produtos, ainda distantes dos mercados formais, como inserido no inciso IV do artigo 4º da norma fustigada, o que vem em prejuízo, inclusive, da própria comunidade local, que de outra forma talvez não tivesse a oportunidade de tomar conhecimento da existência de tais opções. Apontou ser igualmente descabida a exigência de comprovação da liberação das mercadorias pelo Fisco apenas para as empresas que não tenham registro no ICMS com domicílio fiscal em Rio Pardo (artigo 4º, V), pois, se a ideia é a proteção dos consumidores, não há porque distinguir as empresas locais. Sustentou ser irrazoável a exigência de declaração de responsabilidade solidária da entidade ou empresa promotora da feira pelos possíveis danos decorrentes das relações de consumo entre os participantes e os consumidores (artigo 4º, IX), visto que a entidade ou empresa promotora não tem qualquer interferência nas vendas ou negócios realizados pelos participantes com os consumidores, não podendo por eles se responsabilizar. Arguiu que o estabelecimento de taxa em valor único por dia de evento, a ser recolhida antecipadamente pela promotora (artigo 4º, parágrafo único), a seu turno, olvida que nem todos os eventos dessa natureza têm o mesmo porte e potencial de lucro, além de penalizar empresa promotoras de menor porte, que não teriam condições econômicas de suportar essa antecipação.

5



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084931948 (Nº CNJ: 0006747-24.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Defendeu que a restrição de horário de funcionamento das feiras (caput do artigo 5º) igualmente não se harmoniza com a natureza e brevidade da duração destes eventos, tornando-os inviáveis se tiverem que se submeter ao horário de funcionamento do comércio local. Argumentou que a exigência de que a empresa promotora da feira deva manter um escritório em Rio Pardo no mínimo sessenta dias antes e trinta dias depois da realização da feira para fins de atender todos os assuntos a ela relacionados (artigo 6º) mostra-se excessivamente onerosa, inviabilizando que entidades economicamente menos robustas sejam capazes de realizar eventos na localidade, malferindo os princípios constitucionais insculpidos no artigo 170 da Carta Federal. Disse que a normativa inquinada fere também o artigo 19, caput, da Constituição Estadual, o qual preconiza que a Administração Pública dos entes federados deve observar, dentre outros, o princípio da razoabilidade na prestação de serviços à comunidade. Citou entendimento doutrinário e jurisprudencial, e, ao final, postulou o julgamento de procedência da ação.

A ação foi recebida por esta relatora em 09.02.2021, tendo sido determinada a realização das intimações de praxe (fls. @54-55).

O Procurador-Geral do Estado, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, forte no princípio que presume sua constitucionalidade, pugnou pelo julgamento de improcedência da ação (fl. @79).

Tanto o Município de Rio Pardo quanto a Câmara Municipal de Vereadores de Rio Pardo deixaram transcorrer *in albis* o prazo a que dispunham para manifestação em face da pretensão autoral de declaração de inconstitucionalidade (fls. @81/82).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084931948 (Nº CNJ: 0006747-24.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

O Ministério Público, na condição de parecerista, apresentou manifestação final às folhas @87-101, na qual pugnou pelo julgamento de procedência dos pedidos.

Após, os autos me retornaram conclusos para inclusão em pauta de sessão de julgamento.

Compulsando os autos, entendi necessária a intimação da parte autora para que apontasse de forma clara os trechos cuja inconstitucionalidade era arguida, e, assim, evitar eventual nulidade (fls. @105-106).

Devidamente intimado, o autor esclareceu a amplitude de seus pedidos (fls. @118-124), e os autos novamente me vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

## **VOTOS**

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)**

**Colegas.**

A presente demanda de inconstitucionalidade foi proposta pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça com o fulcro de ver extirpados do ordenamento jurídico pátrio trechos específicos da Lei Municipal n.º 2.154/2020 do Município de Rio Pardo, nomeadamente em relação a restrições estabelecidas para a realização de feiras eventuais ou itinerantes e eventos análogos naquela localidade.

Com o fulcro de facilitar a análise, esclareço que especificamente a impugnação diz respeito aos seguintes dispositivos, conforme enumerados e grifados:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084931948 (Nº CNJ: 0006747-24.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*Art. 4º Para obtenção da autorização de funcionamento, a entidade ou empresa promotora da feira deverá protocolizar na Administração Municipal, com no mínimo de sessenta dias de antecedência da data de início da feira, os seguintes documentos:*

*[...]*

*IV - relação dos participantes da feira, **devendo ser exclusivamente pessoas jurídicas (1ª impugnação)**, acompanhada do respectivo CNPJ;*

*V - liberação das mercadorias a serem comercializadas na feira, pelo Fisco Estadual, **para as empresas que não tenham registro no ICMS com domicílio fiscal em Rio Pardo (2ª impugnação)**;*

*[...]*

***IX - declaração de responsabilidade solidária da entidade ou empresa promotora da feira pelos possíveis danos decorrentes das relações de consumo entre os participantes e os consumidores (3ª impugnação)**;*

*[...]*

*Parágrafo único: Deferida a autorização de funcionamento e antes da sua expedição, a empresa ou entidade promotora deverá recolher os tributos municipais aplicáveis ao caso, **como também efetuar o pagamento de uma taxa, por expositor do evento, no valor de 10 VPM por dia de duração do evento, recolhidos antecipadamente junto a Administração Municipal de Rio Pardo - RS (4ª impugnação)**.*

***Art. 5º A feira terá autorização para funcionar durante os dias e horários fixados para abertura e funcionamento do comércio local, conforme legislação vigente (5ª impugnação)**.*

*Parágrafo único. A feira poderá ter duração de até dez dias, não podendo coincidir com eventos oficiais do Município.*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084931948 (Nº CNJ: 0006747-24.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**Art. 6º A entidade ou empresa promotora deverá manter um escritório em Rio Pardo no mínimo sessenta dias antes e trinta dias depois da realização da feira, para fins de atender todos os assuntos a ela relacionados (6ª impugnação).**

Destarte, conforme já inúmeras vezes assentado, em nosso arcabouço constitucional é reconhecida a competência dos Municípios para a legislação de assuntos que possam ser definidos como de interesse local de forma complementar ao que dispuserem as legislações federal e estadual.

Nesse sentido, me reporto à redação do artigo 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*[...].*

No caso em tela, a discussão trazida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul diz respeito com legislação do Município de Rio Pardo acerca da realização de “feiras eventuais ou itinerantes”.

Segundo a tese veiculada na peça inicial, o legislador municipal acabou por editar normativas que desbordam do poder regulamentador inerente à municipalidade, e representam distinções e restrições que acabam por inviabilizar a participação de comerciantes e empresários que não sejam de Rio Pardo nos eventos antes citados.

Haveria, portanto, espécie de protecionismo injustificado em favor do comércio local rio-pardense.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084931948 (Nº CNJ: 0006747-24.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Com efeito, tenho como percuciente a diferenciação entre comércio varejista ordinário estabelecido e aquele de feiras de produtos e serviços exposta pelo Ilustre Colega Desembargador Francisco José Moesch no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70043302520, com o que a transcrevo e a subscrevo:

[...]

*Não há dúvida que, entre o comércio varejista estabelecido e as feiras de produtos, há grande diferença. O primeiro está regularmente instalado no Município, arcando com todos os ônus decorrentes da atividade e contribuindo para geração de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento local; as feiras são eventuais e temporárias, muitas vezes oferecendo produtos com preços inferiores aos comumente praticados, o que beneficia os consumidores, mas ocasiona concorrência desleal.*

*E na medida em que o comércio estabelecido de forma permanente se diferencia da feira, é possível que a eles seja dado tratamento diferenciado pelo Poder Público, podendo-se exigir requisitos específicos para os seus estabelecimentos.*

*A livre iniciativa e a livre concorrência são respeitáveis princípios constitucionais, mas não são princípios absolutos, impeditivos de qualquer regramento infraconstitucional. É preciso ter em conta o direito de todos nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que estão funcionando com o devido licenciamento do Município de Canela, atendendo rigorosamente à Legislação Municipal.*

*Assim, pode o Poder Público Municipal, de forma legítima e legal, ou seja, amparado em Lei do parlamento local, definir regras que busquem tranquilidade mínima ao mercado local e também aos consumidores do Município.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084931948 (Nº CNJ: 0006747-24.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

[...]

Ou seja, de início é importante reconhecer que, diante das evidentes diferenças existentes entre o comércio ordinariamente estabelecido e o comércio feirante temporário e itinerante, é facultado ao Município o estabelecimento de regramentos diferenciados para este último, resultando em determinado nível de proteção à economia localmente existente e aos consumidores locais, sem que, contudo, tal desborde do razoável e proporcional<sup>1</sup> e venha a constituir ofensa aos princípios da livre concorrência e livre iniciativa<sup>2</sup>.

Há, então, necessidade de determinado nível de equilíbrio e ponderação quando da edição de ditas normas para que sejam adequadas aos preceitos constitucionalmente estabelecidos.

Resta, portanto, analisar se no caso concreto a legislação riopardense foi além do que poderia ao estabelecer os regramentos diferenciados direcionados aos feirantes.

Quanto ao primeiro ponto da impugnação, tenho que não está patente a inconstitucionalidade apontada.

Veja-se, a exigência de que os participantes da feira sejam estabelecidos como pessoas jurídicas – excluindo-se as pessoas físicas –

<sup>1</sup> Art. 19 da Constituição Estadual: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)

<sup>2</sup> Art. 170 da CF: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084931948 (Nº CNJ: 0006747-24.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

não me parece desbordar do razoável e proporcional em se tratando de “feiras em áreas fechadas ou abertas, cuja finalidade seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, dependerão sempre de licença prévia da Administração Municipal para seu funcionamento.” (definição dos eventos constante do artigo 1º da lei objurgada).

Muito embora possa *a priori* soar como excessivamente discriminatória com relação aos “artesãos e pessoas físicas que se utilizam das feiras para divulgar e comercializar seus produtos, ainda distantes dos mercados formais” (alegação constante da inicial), a medida é hodiernamente de cumprimento muito simplificado e pode permitir efetivamente melhor controle pelo Poder Público.

Conforme é de amplo conhecimento, não é necessária a adoção de providência de maior impacto para que o artesão ou qualquer tipo de pequeno comerciante preencha este requisito, bastando que se cadastre, por exemplo, como Microempreendedor Individual (“MEI”), de forma totalmente gratuita e digital.

**Em suma, não creio que o inciso IV do artigo 4º da Lei Municipal n.º 2.154/2020 ofenda os princípios da livre iniciativa e concorrência, tampouco seja desproporcional ou de pouca razoabilidade, merecendo ser mantido vigente, pois afastada a arguição de inconstitucionalidade no ponto (1ª impugnação).**

Mais adiante, realmente não se justifica a manutenção da vigência do inciso V também do artigo 4º da legislação ora examinada.

Com efeito, carece de qualquer justificativa razoável a exigência de que o domicílio fiscal das empresas junto ao Fisco Estadual (ICMS) seja em Rio Pardo. A imposição acaba por limitar que os eventos temporários sejam realizados exclusivamente por empresas rio-pardenses,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084931948 (Nº CNJ: 0006747-24.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

ou obriga custos inviáveis para empresas de outros municípios que necessariamente teriam de abrir sedes naquela localidade, havendo aqui sim exclusão e ofensa à livre concorrência e à livre iniciativa. Ademais, o parâmetro escolhido se trata, por óbvio, de tributo estadual (ICMS), sendo irrelevante ao Município o domicílio fiscal.

**Assim, ante qualquer justificativa que demonstre ser razoável e proporcional – até porque os réus sequer se manifestaram nos autos em defesa da legislação –, bem como diante de visível ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, deve ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio o inciso V do artigo 4º da Lei Municipal n.º 2.154/2020 de Rio Prado, ponto em que a ação, portanto, é julgada procedente (2ª impugnação).**

Mais adiante, quanto ao inciso IX do artigo 4º da legislação impugnada (*IX - declaração de responsabilidade solidária da entidade ou empresa promotora da feira pelos possíveis danos decorrentes das relações de consumo entre os participantes e os consumidores*) não verifiquei qualquer inconstitucionalidade.

Com efeito, a alegação do autor se limitou ao apontamento de que a empresa promotora não teria interferência nas vendas ou negócios realizados (fl. @14), contudo tenho que tal matéria (responsabilidade solidária em relações de consumo) é de ser enfrentada em eventual conflito com normas consumeristas especificamente contidas do Código de Defesa do Consumidor – CDC, não havendo conflito específico com normativa constitucional, o que justificaria o acolhimento da arguição via ADIN.

**Assim, quanto ao ponto (impugnação ao inciso IX do artigo 4º da Lei Municipal n.º 2.154/2020 de Rio Pardo) julgo improcedente a ação (3ª impugnação).**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084931948 (Nº CNJ: 0006747-24.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Igualmente, não vislumbro inconstitucionalidade específica na instituição de taxa por expositor do evento, no valor de 10 VPM por dia de duração do evento, conforme dispõe trecho do parágrafo único do artigo 4º da legislação (4ª impugnação).

Realmente, é facultado ao Poder Público o estabelecimento de tal tipo de cobrança, uma vez que deverá exercer o poder de polícia ao fiscalizar o evento específico, e disponibilizará serviços públicos (agentes de trânsito, guardas municipais ou outros tipos). Esta cobrança possui respaldo no artigo 145, II, da Constituição Federal<sup>3</sup>, e *per se* não representa ofensa a qualquer norma constitucional.

Outrossim, eventual excesso de valor da multa não foi descrito pelo demandante, bem como poderia ser questionado por outra via que não o caminho estreito da ação direta de inconstitucionalidade.

**Assim, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade no ponto em que impugnado trecho do parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal n.º 2.154/2020 de Rio Pardo (4ª impugnação).**

Relativamente ao artigo 5º da Lei Municipal n.º 2.154/2020 de Rio Pardo tenho que há efetiva desproporcionalidade ofensa aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência (*Art. 5º A feira terá autorização para funcionar durante os dias e horários fixados para abertura e funcionamento do comércio local, conforme legislação vigente*/5ª impugnação), uma vez

---

<sup>3</sup> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084931948 (Nº CNJ: 0006747-24.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

que não se justifica a limitação dos períodos de funcionamento de feiras itinerantes eventuais àqueles delimitados para o comércio estático ordinário.

A diferenciação há de ser ao menos facultada, embora não signifique a liberação total de dias e horários (o que, aliás, está previsto no parágrafo único deste artigo, o qual não foi objeto de impugnação), até pelas próprias diferenças inerentes aos tipos de comércio.

Ora, é típico da própria atividade feirante o funcionamento em horários e dias alternativos em relação ao comércio tradicional, como, por exemplo, domingos e feriados, e a limitação previamente imposta de forma generalizada às feiras acabaria por ferir parte de sua própria essência, não se mostrando justificável.

**Assim, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade quanto ao ponto (artigo 5º da Lei Municipal n.º 2.154/2020 de Rio Pardo/5ª impugnação).**

Quanto ao último ponto da arguição (*artigo 6º. A entidade ou empresa promotora deverá manter um escritório em Rio Pardo no mínimo sessenta dias antes e trinta dias depois da realização da feira, para fins de atender todos os assuntos a ela relacionados/6ª impugnação*), igualmente merece acolhida.

Se trata de norma que colide frontalmente com os preceitos constitucionais até aqui referidos, uma vez que, assim como o inciso V do artigo 4º da mesma norma (2ª impugnação), tem por objetivo limitar a realização dos eventos apenas a empreendimentos rio-pardenses, uma vez que, por óbvio, a exigência imposta não é viável de ser cumprida pela esmagadora maioria dos interessados em participar dos ditos eventos negociais, tampouco se justifica para fins de atendimento de assuntos relacionados à feira, considerando a facilidade de comunicação e transações eletrônicas atualmente existente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084931948 (Nº CNJ: 0006747-24.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**Assim, julgo também procedente a ação quanto ao ponto, determinado seja extirpado do ordenamento jurídico pátrio o artigo 6º da Lei Municipal n.º 2.154/2020 de Rio Pardo (6ª impugnação).**

Por derradeiro, sublinho não haver qualquer dúvida acerca da aplicação das referidas normas em relação às leis municipais, uma vez que há expressa previsão nesse sentido em nossa Constituição Estadual, conforme cito:

***Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.***

#### **DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** para extirpar do ordenamento jurídico pátrio o inciso V do artigo 4º, bem como o *caput* do artigo 5º e a integralidade da redação do artigo 6º todos da Lei Municipal n.º 2.154 de 23 de outubro de 2020 do Município de Rio Pardo.

**Inexistente condenação sucumbencial na hipótese.**

**É como voto.**

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA.**





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084931948 (Nº CNJ: 0006747-24.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084931948: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Íris Helena Medeiros Nogueira Data e hora da assinatura: 15/07/2021 16:55:51</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--